



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.720027/2005-43
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.208 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente REFLORESTADORA AGUA AZUL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que os autos sejam devolvidos à unidade preparadora para que esta certifique a extinção do débito e tome as demais providências cabíveis. Após, dê ciência ao contribuinte com o desfecho do processo, para que caso seja necessário o mesmo exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

De acordo com o relatório produzido pela Ilustre relatora Carmen Ferreira Saraiva, que inicialmente recebeu o processo, na 3ª Turma Extraordinária da 1ª seção de julgamento, os fatos podem ser descritos nos seguintes termos:

Per/DComp e Despacho Decisório A Recorrente formalizou o Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro em 23.12.1998 em que o crédito é no valor de R\$4.383,48 formalizado no processo 10954.000001/98-45 da pessoa jurídica Camargo Corrêa Metais S/A, CNPJ 04872.297/0001-36 e o débito é Recorrente de IRRF, código 0561 – rendimento de trabalho assalariado do período de 19.12.1998 com vencimento em 23.12.1998 no valor de R\$4.383,18, fl. 02.

Consta no Parecer Sorat nº 159, de 01.12.2005, fls. 10-16, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.208 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10218.720027/2005-43

3.1 Diante de todo o exposto, conclui-se:

3.1.1 O novo regime de compensação de que trata o artigo 74 da Lei 9.430/1996, com as alterações dadas pelas Leis 10.637/2002 (MP 66/2002), 10.833/2003 (MP 135/2003) e 11.051/2004 não se aplica ao caso presente, por se tratar de compensação com créditos de terceiros (Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499/05).

3.1.2 Em decorrência, não se aplica ao pedido o efeito da extinção imediata do crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação da compensação, como também igualmente não lhe beneficia o instituto da homologação tácita após o decurso de cinco anos contados da apresentação do pedido de compensação.

3.1.3 Assim sendo, ainda que se trate de pleito datado de dezembro/1998, deve-se aferir a certeza e liquidez do suposto crédito, para só depois homologar-se ou não o pedido de compensação.

3.1.4 Verificado embaraço aos procedimentos fiscais para reconhecimento de eventual direito creditório por parte do terceiro detentor originário do mesmo impõe-se seja não-homologado o presente pedido de compensação.

3.1.5 Eventual manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499/05).

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 3ª Turma DRJ/BEL/PA nº 01-10.910, de 08.05.2008, fls. 50-51:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO PRÓPRIO COM DÉBITO DE TERCEIRO. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O § 4º do artigo 74 da Lei 9.430/96, que converteu os pedidos de compensação então pendentes de apreciação em declarações de compensação, deve ser interpretado em consonância com as disposições do caput e do § 1º do mesmo dispositivo legal, que estabelecem que as declarações de compensação são instrumento hábil para a formalização de compensação de débitos próprios, **mas não de débitos de terceiros**, impedindo, assim, se entenda que os pedidos relativos a débitos de terceiro tenham sido convertidos em declarações de compensação.

Solicitação Indeferida

Recurso Voluntário

Notificada em 17.06.2008, fl. 57, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17.06.2008, fls. 59-76, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II — DO DIREITO

II.1 — DO CABIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DO SEU PROCESSAMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO

5. A CF/88, em seu art. 5º, LV, assegura a todos o direito ao contraditório e a ampla defesa, tanto na esfera administrativa como na judicial. 6. Da mesma forma, é

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.208 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10218.720027/2005-43

assegurado, a todos, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, conforme dispõe o artigo 5º, XXXIV, da CF.

7. Por sua vez, a norma do artigo 33, do Decreto n.º 70.235/72, determina expressamente que das decisões proferidas em primeira instância cabe recurso voluntário com efeito suspensivo, no prazo de 30 dias.

8. O presente recurso também deve ser recebido com efeito suspensivo sob pena de ofensa direta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além do artigo 151, III, do CTN [...]

10. Assim, independentemente do entendimento acerca da aplicação da Lei n.º 9.430/96 nesse caso (que, inclusive, será comprovada no próximo tópico), o presente recurso deve ser recebido e processado com efeito suspensivo, nos termos das normas citadas, em especial, do Decreto n.º 70.235/72, instrumento competente para regular o processo administrativo fiscal. [...]

15. Isso porque, caso não atribuído efeito suspensivo ao presente recurso e permitida a cobrança dos créditos cuja compensação não foi homologada, se vencedora na demanda, ou a RECORRENTE terá sido submetida a constrição de seu patrimônio, ou terá que se valer de novo processo administrativo ou judicial, sujeitando-se a tortuoso solve et repete. [...]

18. Por fim, reforçando o argumento relativo ao cabimento do recurso voluntário, bem como o seu recebimento no efeito suspensivo, deve-se destacar a norma do artigo 68,

§ 1º, da IN SRF no 460/04 (também mantida pela IN n.º 600/05), [...]. 19. E, conforme se denota dos autos e a seguir ratificado, o caso presente é de evidente Pedido de Compensação, Convertido em Declaração de Compensação.

11.2 — DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITOS DE TERCEIROS E DA SUA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

20. Com relação ao mérito, a decisão prolatada também deve ser reformada, uma vez que, ao caso concreto, é totalmente aplicável os dispositivos da Lei n.º 9.430/96, com redação alterada após a apresentação do pedido de compensação. [...]

25. Ressalte-se, mais uma vez, que, na ocasião, a Lei n.º 9.430/96 não vedava a utilização de créditos na compensação de débitos de terceiros, sendo que tal vedação somente foi inserida na legislação com as alterações das Leis n.ºs 10.637/02 e 11.051/04.

[...]

32. Da mesma forma não pode prevalecer o entendimento proferido na decisão recorrida de que o Pedido de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros apresentado antes das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 (que alteraram a redação da Lei n.º 9.430/96) não foi alcançado pela Sistemática da Declaração de Compensação. [...]

36. Diante da demonstração inequívoca de que o Pedido de Compensação, protocolado em dezembro de 1998 pela RECORRENTE, foi efetivamente convertido em Declaração de Compensação para os efeitos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, por consequência, a ele são aplicadas todas as demais normas reguladoras, inclusive com relação ao prazo para sua homologação. [...]

43. Ocorre que, referidas normas simplesmente foram afastadas pelo julgador, justificando, dessa forma, sua reforma integral.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.208 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10218.720027/2005-43

44. Com o devido respeito, a conclusão a que chega a RECORRENTE decorre da melhor hermenêutica e do atendimento a princípios constitucionais e de Estudo do Direito.

Explica-se:

a) Fato 1: à época em que apresentado o Pedido de Compensação, era possível a compensação com créditos de terceiros;

b) Fato 2: a Administração não apreciou tal Pedido antes do advento de legislação superveniente restringindo tal possibilidade (compensação com créditos de terceiros);

c) Fato 3: a mesma legislação superveniente determinou a conversão dos Pedidos de Compensação em Declaração de Compensação;

d) Fato 4: a mesma legislação superveniente determinou que estariam tacitamente homologadas as Declarações de Compensação não apreciadas em 5 (cinco) anos de sua apresentação;

e) Conclusão 1: se apreciado antes da legislação superveniente que restringiu a possibilidade de compensação com créditos de terceiros, certamente esse argumento (serem créditos de terceiro) não poderia ser utilizado para o indeferimento de tal pedido;

f) Conclusão 2: se a própria Administração, ciente de sua demora na apreciação dos pedidos pendentes, determinou a conversão dos Pedidos de Compensação em Declarações de Compensação, determinando, ainda, a homologação tácita de tais declarações em 5 (cinco) anos, exatamente em função dessa demora, não pode justificar o indeferimento do presente feito com a superveniência de legislação menos favorável ao

RECORRENTE (e que, somente por esse fato, já seria inaplicável);

g) Conclusão 3: caso se sustentasse o argumento de que o Pedido de Compensação da RECORRENTE não foi convertido em Declaração de Compensação, ainda assim, há que se considerar que a apreciação de tal Pedido de Compensação sempre esteve adstrito às Regras Gerais de Direito Tributário, as quais, sabidamente, determinam que qualquer ato da Fiscalização deve ser praticado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, seja para decadência, seja para prescrição, como, inclusive, salientou o E. STF na recente Súmula Vinculante nº 08.

h) Conclusão 4: A Administração não pode usar de "dois pesos e duas medidas", adotando o disposto no §1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 como fundamento do indeferimento da compensação pretendida, mas ignorando, o disposto, por exemplo, no §4º do mesmo artigo, sendo que, ambos os dispositivos foram introduzidos por lei superveniente ao próprio Pedido de Compensação.

II.3 - DA VALIDADE DA IN SRF Nº 21/97

45. Em primeira instância, o julgador indeferiu o pedido de compensação seguindo a orientação proferida no Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499/05, no sentido de que o Pedido de Compensação de Créditos com Débitos de Terceiros é ilegal, e de que 6. espécie não se aplica a homologação tácita prevista no artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96.

46. Ocorre que, conforme já demonstrado, o pedido da RECORRENTE teve amparo em norma proferida pelo próprio Poder Executivo, dotada de vigência, validade e eficácia, não podendo, posteriormente, ter seu pedido negado ao argumento de que aquela norma era ilegal, mormente se a norma foi expedida pelo mesmo órgão que aprecia pedido fundamentado nela! [...]

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.208 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10218.720027/2005-43

II.4 — DA DECADÊNCIA PARA A COBRANÇA DOS DÉBITOS COMPENSADOS

48. Não obstante aos argumentos expostos no sentido de que, no presente caso, ocorreu a homologação tácita do Pedido de Compensação convertido em Declaração de Compensação, o fato é que, nesse momento, o débito compensado não pode mais se exigido em razão decadência, nos termos do artigo 150, do CTN, posto que passados mais de cinco anos do Pedido de Compensação.

II.5 — DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO UTILIZADO NA COMPENSAÇÃO

49. Por fim, muito embora a questão aqui não tenha mais relevância diante da ocorrência da homologação tácita das compensações efetuadas, a RECORRENTE apresenta o Cópia do Livro de Apuração do IPI, do terceiro decêndio de 1997, em que fica comprovada a existência do crédito utilizado para compensação.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

III — DO PEDIDO

50. Diante todo o exposto, requer o recebimento e acolhimento desse recurso, em seu efeito suspensivo, para reformar integralmente o Acórdão nº 01-10.910, de 8/5/2008, tendo em vista a homologação tácita das compensações efetuadas.

É o Relatório.

Ao apreciar o referido Recurso Voluntário, a 3ª Turma Extraordinária da 1ª seção de julgamento determinou nova distribuição do processo, visto que sendo o tributo IPI não seria de sua competência o julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

Conforme relato acima, o processo trata de pedido de compensação de débito de IRRF com créditos de terceiros, ref. ressarcimento de IPI, que não foi homologado por questões de direito também já relatados.

Após apresentar o Recurso Voluntário o processo foi remetido ao CARF para julgamento na sessão ocorrida em 09 de outubro de 2019, na qual a 3ª Turma Extraordinária da 1ª seção de julgamento, ao apreciar o aludido Recurso, resolveu declinar a competência para julgamento da matéria para uma das turmas da 3ª seção de julgamento, visto que o tributo objeto do processo é IPI. Vejamos a resolução:

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer integralmente do recurso, vencido o conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, que o conheceu parcialmente e, por unanimidade de votos, declinar da competência para a 3ª Seção/CARF para processar e julgar o recurso voluntário contra a decisão de primeira instância por ser processo administrativo de compensação cujo crédito alegado ser de ressarcimento de IPI.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.208 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10218.720027/2005-43

Prosseguindo, em 25 de outubro de 2019, a recorrente protocolou manifestação (fls 423 e ss) requerendo a baixa definitiva do processo pois alega que o débito em questão foi cobrado no Processo Administrativo nº 10218.000079/2006-81 que também foi objeto da Execução Fiscal nº 0000447-93.2006.4.01.3801, que foi extinta com homologação tácita pela união, com o devido trânsito em julgado.

Para tanto, juntou aos autos cópia integral dos autos do processo nº 0000447-93.2006.4.01.3801, no qual é possível identificar a existência de certidão da dívida ativa relativa ao tributo IRRF do período de apuração de 12/1998, no valor original de R\$ 4.383,18, comprovando que houve o trânsito em julgado do processo.

Diante do exposto, entendo por converter o julgamento em diligência, para que os autos sejam devolvidos à unidade preparadora para que esta certifique a extinção do débito e tome as demais providências cabíveis. Após dê ciência ao contribuinte com o desfecho do processo, para que caso seja necessário o mesmo exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.208 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10218.720027/2005-43

ConsultaComprot

Dados do Processo

Número: 10218.000079/2006-81
Data de Protocolo: 08/02/2006
Documento de Origem: REPSN2006
Procedência:
Assunto: REPRESENTACAO OU DENUNCIA-IRRF
Nome do Interessado: REFLORESTADORA AGUA AZUL LTDA
CNPJ: 34.645.176/0001-12
Tipo: Papel
Sistemas: Profisc: Sim e-Processo: Não SIEF: Não controlado SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: ARQUIVO GERAL DA SAMF-PA
Órgão: ARQUIVO GERAL DA SAMF-PA
Movimentado em: 16/05/2017
Sequência: 0005
RA: 00161
Situação: ARQUIVADO POR 06 ANOS
UF: PA